



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 409/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o Poder Público deverá criar um banco de dados informatizado para coletar material genético nas seguintes situações: i) quando da constatação de óbito de pessoa falecida sem identificação; e ii) em caso de ausência de identificação civil. O projeto prevê, ainda, que deverá ser criada uma comissão multidisciplinar com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Registre-se, outrossim que a coleta do DNA já vem sendo realizada pelo Governo Federal, com fulcro na Lei Federal nº 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

No caso ora em análise, um dos objetivos é auxiliar as famílias a localizar entes queridos que tenham falecido em condição de indigentes, sendo que, neste sentido a medida alinha-se com o disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mário Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD - relatora

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).